

**PetExe no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.600 - SP (2015/0220163-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **DESIREE MENDES PINTO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal, nas petições de fls. 563/564, requer "*seja iniciada a execução provisória da pena*", tendo em vista o que foi decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP.

A defesa peticionou nos autos para informar que o Tribunal de origem permitiu o apelo em liberdade nos autos do *habeas corpus* 0095206-27.2012.8.26.0000. Aduziu que deve ser demonstrada a necessidade concreta da custódia cautelar e que está pendente julgamento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Aproveita para juntar aos autos matéria jornalística da ressocialização da requerida (fls. 574/586).

Em petições de folhas 590/607 e 611/622, a defesa junta notas de apoio à manutenção da requerida em liberdade, bem como traz novas matérias sobre o acompanhamento do caso.

É o relatório.

Decido.

A condenação de DESIREE MENDES PINTO foi mantida em segundo grau de jurisdição, esgotando-se as vias ordinárias, o que viabiliza a execução provisória da pena.

Contudo, no presente caso, entendo ser prudente indeferir a execução provisória da pena em razão da probabilidade do Supremo Tribunal Federal afastar o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto o período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, entre a extinção da pena pelo cumprimento da condenação (fls. 84/85) e o cometimento do delito (fl. 108), já havia sido ultrapassado.

Assim, indefiro o pedido de execução provisória da pena, considerando que: a) os maus antecedentes foram sopesados na dosimetria da

# *Superior Tribunal de Justiça*

pena e no regime prisional e seu afastamento alteraria substancialmente a pena a ser executada; b) Ministro do Supremo Tribunal Federal já concedeu medida liminar no *habeas corpus* (hc 143.828/DF) para suspender os efeitos de decisão de minha relatoria que reconheceu maus antecedentes no AREsp 1001443 quando já ultrapassado o período depurador; e c) foram interpostos recurso extraordinário e agravo em recurso extraordinário pela defesa na origem (fls. 300/348 e 418/430).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2017.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

